



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

Processo n. 201402170119

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: Viação Anapolina Ltda – VIAN

SENTENÇA

VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA - VIAN, representada pelos sócios Francisco José Santos, Osvanda Lourdes dos Santos Giovanuci, Valéria Terezinha Santos, Valtrudes Pires de Almeida, Brenner Santos Elias, Leônidas Elias Júnior, bem como pela sócia cessionária e retirante, Walkíria dos Santos Rebello, ingressou com pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005, aduzindo em síntese: “que constitui uma das maiores empresas de transporte público da região Centro-Oeste, com mais de 45 anos de existência e participação significativa no sistema de transporte público da região em que atua. Aponta como principais causas de declínio financeiro – a) defasagem nas tarifas praticadas; b) queda da quantidade de passageiros transportados; c) política de gratuidades não indenizadas; d) prejuízos advindos com atos de vandalismo; e) custos financeiros decorrentes dos fatos aqui listados. Discorre sobre a real possibilidade de recuperação econômica da

10204
T



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

empresa requerente mesmo sendo empresa permissionária de serviço público. Pede pela procedência do pedido de processamento da recuperação judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00. Juntou documentos (fls. 32/676).

Determinada a emenda a inicial às fls. 677.

Cumprimento da ordem judicial às 680/683

Relação de credores e de empregados (fls. 685/875).

Às fls. 876/879 decisão pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nomeado Administrador Judicial (fls. 881).

Manifestação da Recuperanda às fls. 930/965 e às fls. 1366/1370.

Agravo de Instrumento pela UNIÃO (fls. 1372/1384).

Manifestação Ministerial (fls. 1594/1599).

Decisão pelo deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (fls. 1.740/1743).

Apresentados os Balanços Patrimoniais às fls. 2.215/2.313.

Plano de Recuperação Judicial (fls. 2.314/2.499).



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

Parcelamento de débitos Federais (fls. 2.513/2.521).

Decisão para realização de Assembleia Geral de credores (fls. 2.555/2.556).

Embargos Declaratórios (fls. 2.591/2.605).

Demonstrativos Contábeis e Quadro de credores habilitados apresentados às fls. 2.625/2.804).

Opostos Embargos Declaratórios às fls. 2.805/2.806.

Decisão judicial (fls. 2.808/2.809).

Agravo de instrumento pela Recuperanda (fls. 2.810/2.837).

Decisão judicial – convocação de assembleia geral para venda de bens (fls. 2.848/2.849).

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 2.864/2.865).

Manifestação da Recuperanda (fls. 2.913/2.924).

Demonstrativo de atividades mensais (fls. 2.957/3.003).

Embargos de declaração opostos por Banco Industrial e Comercial S/A (fls. 3.004/3.006).

O Banco Safra apresenta Agravo de Instrumento (fls. 3.009/3.015).

Edital de convocação de Assembleia Geral (fls.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

10206
T

3.016/3.019).

Às fls. 3.031/3.032 a Agência Nacional de Transportes Terrestres informa o depósito de créditos a serem recebidos pela Recuperanda, juntando os documentos de fls. 3.033/3.109.

Decisão monocrática às fls. 3.111/3.123.

Ata da Assembleia de Credores (fls. 3.139/3.197).

Decisão monocrática às fls. 3.199/3.205.

Decisão do juízo (fls. 3.206/3.208).

Manifestação do DETRAN-GO às fls. 3.210, juntando os documentos de fls. 3.211/4.468.

Edital de Publicação do Quadro de Credores (fls. 4.470/4.533).

Impugnação ao Edital publicado (fls. 4.561/4.572).

Manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 4.573/4.576.

Ata da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 4.589/4.662).

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 4.665/4.675.

Às fls. 4.678/4.683 manifesta-se o ínclito representante



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

10207

T

do Ministério Público.

Decisão judicial (fls. 4.689/4.692).

Impugnação ao quadro geral de credores (fls. 4.697/4.698).

Embargos Declaratórios (fls. 4.702/4.728).

Decisão Judicial às fls. 4.913/4.916.

Juntada de Demonstrativos Contábeis às fls. 4.919/5.049.

Manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 5.057/5.059).

Ata de Assembleia Geral de Credores (fls. 5.078/5.083), juntados os documentos de fls. 5.086/5.088.

Manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 5.094/5.099.

Às fls. 5.131/5.133 manifesta-se o Banco Mercantil do Brasil.

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial às fls. 5.153/5.155 e às fls. 5.157/5.160.

Decisão Monocrática às fls. 5.230/5.241.

Manifestação acerca da necessidade de dilação do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

prazo de suspensão das execuções (fls. 5.251/ 5.269), com a juntada dos documentos de fls. 5.271/5.298.

Decisão judicial do juízo da recuperação (fls. 5.299/5.301).

Às fls. 5.361/5.366 o distrito Federal apresenta contestação.

Embargos Declaratórios opostos pela Recuperanda às fls. 5.370/5.393.

Manifestação da Recuperanda (fls. 5.405/5.406).

Entrega da Ata da Assembleia de Credores (fls. 5.453/5.543).

Manifestação do Administrador Judicial com apresentação de documentos (fls. 5.552/5.613).

Manifestação da Recuperanda (fls. 5.614/5.646).

Pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo, feito pelo Administrador Judicial (fls. 5.658/5.660), juntando os documentos de fls. 5.661/5.805.

Decisão Judicial (fls. 5.810/5.814).

Embargos de Declaração às fls. 5.858/5.861 e às fls. 5.864/5.865.

Agravo de Instrumento (fls. 5.933/5.974).



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

10209
T

Manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – indeferindo o efeito suspensivo bem como, pedindo informações processuais (fls. 5.991/5.998).

Manifestação do Administrador Judicial com apresentação dos relatórios das atividades do devedor, bem como, apresenta os demonstrativos contábeis (fls. 6.000/6.018).

Decisão face aos embargos de declaração às fls. 6019/6025.

Informações em agravo (fls. 6026/6027).

Interposição de agravo de instrumento pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (fls. 6035/6072). O mesmo se deu com o BANCO SAFRA LEASING S/A (fls. 6073/6081).

Informações em agravo (fls. 6115/6117).

Manifestação do Administrador Judicial com apresentação de documentos (fls. 6122/6141 e fls. 6142/6144).

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 6146/6162).

Às fls. 6197/6216 manifestação da Recuperanda.

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 6218/6230) com o deferimento do efeito suspensivo para a apresentação da CND.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

Manifestação do Administrador Judicial com apresentação dos demonstrativos contábeis e solicitação de medidas correicionais no processo (fls. 6238/6269).

Reposta do Superior Tribunal de Justiça, acerca do Conflito de competência nº 142169/GO (fls. 6337/6344).

Às fls. 6431/6444, resposta do Tribunal de Justiça ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra Leasing S/A, bem como, resposta ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Industrial e Comercial S/A (fls. 6457/6487).

Intimado o Administrador Judicial para informar sobre a regularidade dos pagamentos de seus honorários (fls. 6527).

Às fls. 6431/6444, resposta do Tribunal de Justiça ao agravo de instrumento interposto pela Recuperanda (fl. 6578/6615).

Manifestação da Recuperanda às fls. 6616/6619, bem como, apresenta embargos declaratórios às fls. 6627/6630.

Decisão determinando a expedição de ofício ao juízo Federal solicitando a transferência de crédito de titularidade da Recuperanda.

Editais de leilão das áreas de propriedade da empresa Recuperanda (fls. 6636/6639).

Às fls. 6648//6659 Telegrama oriundo do Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do Conflito de Competência nº 141143/GO, suscitado pela Recuperanda.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

Manifestação da Recuperanda solicitando diligências acerca de eventual equívoco em dados de metragem de imóveis a serem leiloados (fls. 6660/6667).

Juntada de publicação de Edital de leilão pela Leiloeira oficial (fls. 6673/6677).

Manifestação do Administrador Judicial com juntada de documentos (fls. 6742/6764).

Juntada de Errata do leilão (fls. 6770/6774).

Às fls. 6775/6800, mandado de Penhora no Rosto dos autos expedida pela Justiça Federal de Goiás.

Petição da Fazenda Nacional requerendo preferência sobre o resultado do leilão a ser realizado (fls. 6804/6840).

Às fls. 6862/6885 informação acerca da arrematação de um dos imóveis, objeto de leilão, bem como, informa depósito de valores.

Autor de arrematação do imóvel arrematado no leilão (fls. 6871/6874).

Decisão indeferindo o pedido de penhora no rosto dos autos, formulado pela Fazenda Nacional (fls. 6888/6894).

Às fls. 6888/6894, decisão indeferindo os pedidos da Fazenda Nacional acerca da preferência sobre o resultado do leilão.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

Auto negativo de leilão às fls. 6935/6936.

Manifestação da empresa Recuperanda às fls. 6937/6953, com juntada de documentos às fs. 6954/6991.

Petição do Sindicato dos Trabalhadores – SITRINDE (fls. 6994/7003 e juntada de documentos (fls. 7004/7210), em que foi juntada cópia da decisão do TRT reconhecendo o grupo econômico de xx empresas (fls. 7084/7088).

Às fls. 7211/7221 Telegrama oriundo do Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento dos Conflitos de Competência nº 147814/GO e nº 147815/GO, suscitado pela Recuperanda.

Decisão determinando a realização de novo leilão (fls. 7231/7233).

Manifestação da Recuperanda com apresentação de documentos (fls. 7241/7382).

Embargos de Declaração oferecidos pela Fazenda Nacional (fls. 7383/7391).

Decisão sobre os embargos com efeitos modificativos (fls. 7416).

Solicitações da recuperanda (fls. 7422/7424).

Apresentação de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, opostos pela Fazenda Nacional (fls. 7428/7420).

Carta Precatória de imissão de Posse do imóvel



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

10213
T

arrematado em Luziânia-GO (fls. 7461).

Resposta da empresa em recuperação, acerca dos embargos declaratórios (fls. 7494/7500).

Recurso Extraordinários interposto pela recuperanda (fls. 7502/7538).

Manifestação da arrematante Remo Properties 1 Ltda, acerca de débitos de energia elétricas pendentes na matrícula imóvel arrematado (fls. 7583/7584).

Apresentação de Demonstrativos Contábeis e demais documentos pelo Administrador Judicial (fls. 7599/7705).

Decisão negando provimento aos embargos declaratórios (fls. 7706/7708).

Apresentação dos editais de leilão às fls. 7730/7732 e fls. 7764/7765.

Conflito de Competência nº 147815/GO, 148298/GO, 147814/GO (fls. 7735/7762).

Solicitação de Expedição de Carta de Arrematação da empresa Remo Properties 1 Ltda (fls. 7766/7767).

Parecer ministerial (fls. 7777/7778).

Petição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário – SITTRINDE (fls. 7783/7787).

Manifestação da Recuperanda, com apresentação de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

justificativas acerca do pagamento dos credores trabalhistas, com juntada de documentos (fls. 7792/8493).

Parecer Ministerial às fls. 8495.

Auto negativo de leilão (fls. 8506/8507).

Petição apresentada pelo Estado de Goiás, informando a atualização dos débitos oriundos de processos administrativos tributários (fls. 8508/8510).

Petição da empresa recuperanda às fls. 8513/8515.

Telegrama do Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações processuais (fls. 8518/8529).

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional (fls. 8531/8549).

Questionamento da Vara Federal de Anápolis, acerca da destinação dos valores bloqueados judicialmente (fls. 8554).

Solicitações da Recuperanda (fls. 8557/8561).

O distrito Federal apresenta relação atualizada de débitos de responsabilidade da empresa (fls. 8569/8575).

Constrição judicial efetivada junto ao BacenJud, pela Vara Federal (fls. 8577/8586).

Deliberações diversas do juízo (fls. 8587/8591).



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

Informações processuais (fls. 8595/8600).

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca do Agravo de instrumento interposto por SAFRA LEASING S/A (fls. 8603/8620).

Carta de Arrematação (fls. 8623).

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca do Agravo de instrumento interposto por UNIÃO (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ANÁPOLIS (fls. 8643/86446).

Conflito de Competência nº 149.232/GO (fls. 8648/8663).

Manifestação da empresa recuperanda (fls. 8664/8677).

Telegrama do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.232/GO (fls. 8685/8697) .

Às fls. 8699/8762 a empresa CLARO S/A, informa ser sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, e respectivas filiais, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATEL S/A, pedindo, para tanto, a adequação do polo processual para que a conste no quadro como parte do feito.

Conflito de Competência nº 149.531/GO, solicitando informações processuais (fls. 8773/8806).

Telegramas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.535/GO (fls. 8807/8816), Conflito de Competência nº 149541/GO (fls. 8818/8828), Conflito de Competência nº 149539/GO (fls. 8830/8836 e Conflito de Competência nº 149531/GO (fls.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

8838/8844).

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 8852/8858), o qual apresenta pedido de renúncia à sua nomeação. Junta documentos às fls. 8859/9153.

Nomeação de novo Administrador Judicial às fls. 9154.

Informações processuais (fls. 9155/9166).

Termo de posse e compromisso do Administrador Judicial nomeado às fls. 9174.

Habilitação de crédito trabalhista (fls. 9177/9179).

Solicitação de expedição de ofícios às fls. 9189/9192.

Conflito de Competência nº 149.528/GO (fls. 9193/9196).

Manifestação da empresa recuperanda às fls. 9222/9240, com juntada de documentos (fls. 9241/9657).

Habilitação de crédito (fls. 9658/9659).

Pedido de contratação de profissional especializado em auditoria, formulado pelo Administrador Judicial (fls. 9661).

Petição da recuperanda concordando com o pedido supramencionado (fls. 9662/9663), juntando os documentos de fls. 9665/9704.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

10237
T

Decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Conflito de Competência nº 149.232/GO (fls. 9706/9721).

Telegramas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 141143/GO (fls. 9742/9751), Conflito de Competência nº 149232/GO (fls. 9753/9760).

Habilitações de credito trabalhista às fls. 9762/9849.

Às fls. 9850/10.004, a empresa em recuperação faz juntada de comprovante de pagamento dos credores trabalhistas.

Manifestação de PALOMA & MONTENEGRO MATTOS ADVOGADOS às fls. 10.005/10.018, pugnando, dentre outras, pela consideração da existência de grupo econômico das diversas empresas apontadas em seu petítório. Junta documentos às fls. 10.019/10.148.

Parecer ministerial às fls. 10.151.

Habilitações de credito trabalhista às fls. 10.152/10.192.

Parecer do Administrador Judicial às fls. 10.193/10.199.

Manifestação da arrematante Remo Properties 1 Ltda às fls. 10.200/10.202.

**É o que me coube relatar
Fundamento e Decido.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, deferido por este Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

Desse modo, o processamento da Recuperação teve início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado e a Recuperanda deu início ao seu cumprimento, efetuando o pagamento das parcelas mensais no prazo estipulado por lei.

Com efeito, há de ressaltar que o instituto da recuperação judicial, contemplado na Lei n. 11.101/2005, inspirou-se no princípio constitucional da função social da empresa, que reflete no princípio da preservação da empresa, dele decorrente.

Tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas na medida em que o legislador criou vários mecanismos para que essas atividades permaneçam, mesmo em caso de falência, porque mais razoável reestruturar e recuperá-la econômica e financeiramente que liquidá-la e extingui-la, prejudicando não só o empresário ou a sociedade empresária, bem como trabalhadores, fornecedores, consumidores e o próprio Estado.

Logo, a efetiva liquidação somente deve alcançar as empresas absolutamente inviáveis, que não comportam qualquer tipo de reorganização eficaz.

Sobre o tema, impende transcrever o objetivo da recuperação judicial concebido no art. 47, da legislação de regência:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em razão da continuidade empresarial, adveio a decisão que deferiu o pleito de recuperação judicial.

Contudo, o Administrador Judicial apresentou relatório às fls. 8852/8858, explanando as situações de crise vivenciadas pela empresa em recuperação, informando a impossibilidade de soergimento da empresa, opinando, portanto, pela convolação da Recuperação Judicial em Falência, notadamente, por descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial.

Mister consignar que, conforme relata a própria recuperanda às fls. 9662/9663, uma das medidas adotadas pela empresa foi a dispensa de parte de seus funcionários e os recontratando sem vínculo de emprego, como prestadores de serviço. **Destarte, tal comportamento revela absolutamente inaceitável, uma vez que, fere as cláusulas aprovadas no Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores.**

Conforme bem relatado às fls. 10.005/10.018, houve pagamentos em desconformidade com a sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial, pois os pagamentos não foram feitos de forma integral, sem atualização do INPC, sem juros de 1%, conforme tabela de fls. 10.011.

Importante consignar que, as informações apresentadas pelo atual Administrador Judicial (fls. 10.193/10.199) de que a atual frota de ônibus (480 veículos), apenas 101 estão em operação, e que, a partir de 2018, somente 29



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete da Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

poderão circular pois a legislação que rege a matéria obriga a retirada dos ônibus com mais de 10 anos de fabricação. Merece destaque a informação de que a segunda parcela de pagamento dos funcionários referente ao mês de outubro de 2016 não foi quitada.

Fato gravíssimo relatado pelo Administrador Judicial às fls. 10.197, se refere ao inchaço do número de funcionários, que passou de 251 para 339, sendo que, o número de ônibus em circulação reduziu de 480 para 101, revelando, em tese, provável fraude passível de sanção criminal e prisão dos sócios, uma vez que, tal expediente aumentou os gastos da empresa em R\$577.154,99.

Desta forma, a Recuperanda não tem condições de soerguer, já que não possui patrimônio para quitar os débitos em aberto e, assim, não consegue cumprir as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, o que leva à necessidade de convalidação de sua falência, nos termos do artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, **DECRETO**, hoje, dia 14 de março de 2016, às 16:30 horas, a **convalidação da recuperação judicial em falência da empresa VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, para todos os CNPJ's utilizados pela empresa e filiais, nos termos dos artigos 107 c/c 99, ambos da Lei 11.101/2005.

Fixo o termo legal da falência, com arrimo no art. 99, II, da Lei 11.101/05, em 90 (noventa) dias úteis retroativos (**de acordo com o novo CPC dias úteis**), contados do pedido de recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

Determino com base no artigo 99, V, da Lei 11.101/05 a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa falida, com exceção das causas que demandem quantia ilíquida e das execuções fiscais. Fica também suspensa a prescrição.

O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Determino aos sócios da falida que apresentem, no prazo de 05 dias, a relação nominal de credores. Aplico ao falido as determinações constantes no artigo 104 da Lei 11.101/2005. **SÃO DEVERES DO FALIDO EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:** assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; tratando-se de sociedade, **os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;** o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; **seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; se faz parte de outras sociedades,** exibindo respectivo contrato; suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao Administrador Judicial, depois de encerrados por termos



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete da Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

assinados pelo juiz; ***não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz***, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; ***entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao Administrador Judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros***; prestar as informações reclamadas pelo juiz, Administrador Judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; auxiliar o Administrador Judicial com zelo e presteza; examinar as habilitações de crédito apresentadas; assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; examinar e dar parecer sobre as contas do Administrador Judicial. Caso o **FALIDO NÃO CUMpra OS DEVERES SUPRAMENCIONADOS PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**, além das demais sanções previstas na **Lei 11.101/2005, em especial o artigo 171 da LRF Art. 171**. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o Administrador Judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Determino a publicação de edital contendo a íntegra da sentença de quebra, bem como a relação de credores, nos termos do artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005. Haverá prosseguimento normal o trâmite dos pedidos de habilitações ou impugnações ainda não julgadas. Após a publicação do edital supramencionado, os credores terão



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

o prazo de 15 dias para **apresentar diretamente ao Administrador Judicial** suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Da mesma forma as impugnações devem ser encaminhados diretamente ao Administrador Judicial para elaboração de nova relação, tendo em vista a nova condição de falência (art.7,§ 2º LRF).

Intimem-se por carta com a/r (pessoalmente) às Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios em que a FALIDA tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento oficial da FALÊNCIA e informem ao juízo a existência de bens e direitos Da falida.

Determino a expedição de ofício à JUCEG Junta comercial do Estado de Goiás para que proceda a anotação da EXPRESSÃO FALIDA, nos registros, para anotação da inabilitação para atividade empresarial, bem como para requisitar a remessa de cópia de todos os atos de registros em relação a todas as sociedades onde a falida ou sócios figuraram nos últimos 05 anos.

Mantenho como Administrador Judicial, Dr. Waldomiro de Azevedo Ferreira OAB/GO 4.112, que deverá ser intimado para prosseguir no encargo. Considerando o grau de complexidade dos trabalhos, o volume do processo e dos apensos **(51 volumes, 10.202 páginas e aproximadamente 370 apensos de habilitações e impugnações, até o presente momento)**, fixo a remuneração do Administrador Judicial em **5% (cinco por cento) sobre o valor dos ativos alienados no processo falimentar, devendo ser reservado 40% (quarenta por cento)**.

Aplicando-se as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece nos casos de decretação de falência, sabe-se que há uma tendência de medo



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO – 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

10224
T

e revolta entre os funcionários com a existência de casos de desaparecimento de mercadorias e objetos de valor de propriedade da falida. Destarte, aplico o *inciso XI, do artigo 99*, e em razão da peculiaridade da atividade desenvolvida pela empresa falida **autorizo a continuação provisória das atividades pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis** sob o comando do Administrador Judicial, com objetivo de não prejudicar a população usuária do sistema de transporte de ônibus, assim como, permitir ao Administrador Judicial compreender toda a dinâmica das atividades da falida, em especial, a arrecadação de numerário e proteção de bens, visando preservar os interesses dos credores e os bens da massa.

Urge salientar, ainda, que a agência reguladora **ANTT** deverá ser comunicada da falência visando encontrar outro operador para o sistema a fim de não prejudicar ainda mais os usuários do sistema. Caso seja possível a venda ou transferência remunerada da autorização de uso das linhas, o Administrador Judicial, depois de consultar a ANTT, poderá negociar a mesma e o produto arrecadado será utilizado para o pagamento dos credores e dos impostos. **Decorrido o prazo supramencionado (trinta dias úteis), haverá a lacração dos estabelecimentos.**

Determino o bloqueio imediato de valores em conta corrente e aplicações porventura existentes em nome da falida (sistema bacenjud).

Deve o Administrador Judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140). Os bens arrecadados ficarão sob a guarda e responsabilidade do Administrador



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO - 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

Judicial, ou de pessoa por ele escolhida sob sua responsabilidade, pelo que fica desde já facultado ao Administrador Judicial a contratação de empresa de segurança especializada para que contribua com o ato de arrecadação, e assegure a preservação dos bens da massa falida, assim como fica autorizado a contratação de auditores contábeis e administradores.

Quanto à realização do ativo, proceda-se a avaliação, ficando o Sr. Administrador Judicial autorizado a utilizar-se dela procedendo-se a venda em leilão ou praça a ser realizada por leiloeiro público de sua confiança.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial.

Cumpridas todas as providências, seja intimado o Ministério Público conforme determina a Lei.

Outrossim, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Luziânia-GO, determinando que o Tabelião cumpra a decisão judicial, contida na Carta de Arrematação, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), além das sanções criminais e administrativas. A mera leitura da decisão judicial revela que o arrematante judicial equivale ao primeiro adquirente da propriedade, como se fosse, por exemplo, o usucapiente na ação de usucapião.

Em suma, na arrematação judicial o



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS-GO - 1ª VARA CÍVEL
Gabinete do Juiz de Direito Dr. Eduardo Walmory Sanches

arrematante é o proprietário original da propriedade arrematada, não incidindo sob a mesma, qualquer gravame cobrança de taxas ou tributos. Tal entendimento é necessário, pois, do contrário, não haveria qualquer interessado em arrematar bens na justiça.

Desse modo, determino a expedição do referido ofício, ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Luziânia-GO e o seu encaminhamento, devendo constar junto ao mesmo, a decisão de fls. 5810/5814 - Volume 30).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anápolis, 14 de dezembro de 2016.


Eduardo Walmory Sanches
Juiz de Direito